



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Gab. do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0016620-85.2015.815.2001
ORIGEM : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.
APELANTE(S) : PBPREV-Paraíba Previdência
ADVOGADO(A/S) : Jovelino Carolino Delgado Neto
APELADO(A/S) : Vanda Maria Ferreira de Medeiroswww
ADVOGADO(A/S) : Enio Silva Nascimento

PROCESSUAL CIVIL – Reexame necessário e Apelação Cível– “*Ação ordinária de revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição* – Verba de “complementação remuneração” – Procedência dos pedidos – Irresignação – Pretensão de incorporação de verbas na aposentadoria: complementação de remuneração – Regra de transição prevista na LC nº 58/2003 – Comprovação do lapso temporal exigido – Possibilidade – Manutenção da decisão – Desprovimento.

— O servidor público estadual tem direito a incorporar aos seus vencimentos, podendo levar à aposentadoria, a gratificação pelo exercício ininterrupto do cargo em comissão ou função gratificada, se preenchido o período aquisitivo antes do atual Estatuto dos Servidores da Paraíba, exatamente como no caso em tela.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em negar provimento ao reexame necessário e à apelação cível interposta pela PBPREV nos termos do voto do relator, conforme súmula de julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **PBPREV- PARAÍBA PREVIDÊNCIA** contra sentença proferida pela juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls. 165/167), na qual se julgou procedente a “*ação ordinária de revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição*” ajuizada por **VANDA MARIA FERREIRA DE MEDEIROS**.

A decisão ora vergastada determinou que a apelante, PBPREV, proceda a revisão dos cálculos de aposentadoria da autora, levando-se em consideração a contribuição previdenciária que incidiu sobre a “complementação do vencimento” percebida no Cargo exercido na CEHAP, bem como pagar a diferença de valores, desde a concessão da aposentadoria até a data da implantação em seu contracheque.

Inconformada com a decisão, a PBPREV apelou (fls. 169/173). Nas suas razões recurais, a recorrente sustentou que a gratificação “complemento de remuneração” não possui nenhum respaldo legal, e que tal verba não pode integrar os seus proventos, sob pena de exceder a remuneração da servidora no cargo em que se deu a aposentadoria.

Ao final, pugnou pela reforma da decisão, para que seja julgado improcedentes os pedidos formulados na inicial, e que seja invertido os ônus da sucumbência.

A autora apresentou contrarrazões (fls.176/180).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação do mérito (fls. 186/189).

É o relatório.

V O T O

O cerne da questão gira em torno da possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a devida inclusão da verba complementação de remuneração.

Como dito alhures, o magistrado ao sentenciar, julgou procedente os pedidos formulados na inicial, determinando que a autarquia previdenciária estadual proceda a revisão dos cálculos de aposentadoria da autora, considerando a contribuição previdenciária que incidiu sobre a “complementação do vencimento”, percebida no cargo exercido na CEHAP, bem como pagar a diferença de valores, desde a concessão da aposentadoria até a data da implantação em seu contracheque.

Como se vê nos autos, a autora, ora apelada, ocupou o cargo de Advogada, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, com exercício na Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, passando a receber a parcela de "complementação salarial".

Não obstante a Lei Complementar 58/03 tenha proibido a incorporação de quaisquer vantagens em favor do funcionário (art. 46), o servidor que, até 30 de dezembro de 2003 (dia da vigência da nova lei), tenha ocupado, continuamente, cargo comissionado, função gratificada ou de assessoria especial, por período superior a quatro anos, fará jus a incorporação das vantagens, em respeito ao teor do que estabelece o art. 191, *in verbis*:

Art. 191. Terão direito de obter o benefício previsto no art. 154, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 39, de dezembro de 1985, extinto por esta Lei, apenas os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, contarem, no mínimo, mais de 04 (quatro) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, sendo o acréscimo de ¼ do valor da gratificação pelo exercício do cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, contados do quinto ano até o oitavo ano, desde que ininterruptos. § 1º - Com exceção da hipótese prevista no caput, nenhum acréscimo ou incorporação de vantagens ao vencimento do cargo efetivo será concedido a partir da entrada em vigor desta Lei – destaquei.

No caso em testilha, observa-se que a autora ocupou, continuamente, função gratificada na CINEP, pelo menos desde 1975, aplicando-se a ela o benefício em exame (incorporação). Diante dessas considerações, entendo que a decisão de primeiro grau não merece reparo, uma vez que a aposentadoria da promovida foi concedida sem considerar as verbas que ela teria direito de levar à inatividade.

Ademais, o entendimento que prevalece não somente nesta Corte, mas também no STF e no STJ é de que somente integrarão os proventos de aposentadoria as parcelas remuneratórias que sofreram descontos previdenciários. Eis a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0016620-85.2015.815.2001
PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL).
**IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O
TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO
REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

(...)

– A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator(a): Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 PUBLIC 08-05-2009)”. (grifo nosso).

E:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe PUBLIC 27-02-2009)”. (grifo nosso).

Assim, restando comprovado nos autos que houve desconto previdenciário sobre a verba “complementação remuneração”, deve-se considerar a referida verba para fruição do benefício de aposentadoria, não merecendo reparo a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação da PBPREV, mantendo a sentença em todos os termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em

substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator